



ID: C0A8E2A4B38D4

ID: 8F35C01301C74



DECRETO Nº 04/2025, DE 01 DE JANEIRO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Paes Landim, o Sr. Francinaldo Moraes Bezerra, no uso de suas atribuições legais, conforme o Artigo 74, Inciso VI da Lei Orgânica Municipal e;

RESOLVE:

Art. 1º. - Nomear a senhora Rayana Mara de Sousa, CPF: 024.653.773-61, para o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Paes Landim.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Paes Landim/PI, 01 de janeiro de 2025.

Publique-se

Francinaldo Moraes Bezerra
Prefeito Municipal

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO - CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



DECRETO Nº 02/2025, de 02 de janeiro de 2025

REVOGA O ATO DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2023, RELACIONADOS NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 06/2024 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAES LANDIM, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica,

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê no seu art. 21 a proibição de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Paes Landim formalizou uma Representação no TCE-PI, dando origem ao processo n. TC/010760/2023, que trata de irregularidades no processo legislativo relacionado à Lei Complementar Municipal nº 414/2023, bem como no procedimento licitatório Tomada de Preços 002/2023, sendo realizada para contratar serviços técnicos especializados destinados à execução de concurso público para preenchimento de vagas criadas pela referida lei no quadro efetivo do Município;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí proferiu, nos autos do processo nº TC/010760/2023, Decisão Monocrática nº 267/2024 de dia 14 de outubro de 2024, que determinou que o ex-Prefeito se absteresse de efetuar nomeações com base nesta lei, e o Edital de Convocação ora em questão teve seus cargos criados pela referida lei;

CONSIDERANDO que a Primeira Câmara em Sessão Ordinária Presencial nº 23 proferiu nos autos no processo TC/010760/2023 a Decisão nº 421/2024 do dia 17 de dezembro de 2024, declarando procedência da Representação realizada pela Câmara Municipal de Paes Landim para manutenção da decisão cautelar reiterando a impossibilidade de nomeações referentes ao Concurso Público que tenha como fundamento a Lei Complementar nº 414/2023 em razão do risco de lesão aos princípios regentes da condução dos processos legislativos, assim como pela possibilidade de danos ao erário, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas;

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10

ID: 46EDB4AFDE634



DECRETO Nº 06/2025, DE 01 DE JANEIRO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Paes Landim, o Sr. Francinaldo Moraes Bezerra, no uso de suas atribuições legais, conforme o Artigo 74, Inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º. - Nomear a senhora Géssica Alves de Sousa, CPF: 095.786.314-48, para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social de Paes Landim.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Paes Landim/PI, 01 de janeiro de 2025.

Publique-se

Francinaldo Moraes Bezerra
Prefeito Municipal

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO - CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



CONSIDERANDO o descumprimento pelo ex-Prefeito da Decisão Monocrática nº 267/2024 e Decisão nº 421/2024 da Primeira Câmara, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí proferiu, nos autos do processo nº 015084/2024 nova Decisão Monocrática nº 329/2024 - GLM, publicada no em 20 de dezembro de 2024, suspendendo os efeitos do Edital de Convocação nº 06/2024 publicado no Diário Oficial das Prefeituras em 19 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí determinou, através da Decisão nº 421/2024, que sejam declarados nulos de pleno direito, os atos praticados que tenham por fundamento a Lei Complementar nº 414/2023 em razão da sanção unilateral da lei pelo ex-Prefeito, desrespeitando o processo legislativo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 414/2023 foi criada para estabelecer novos cargos públicos que deveriam ser preenchidos mediante concurso público, todavia, a lei foi sancionada e promulgada sem a devida apreciação das emendas propostas pelos vereadores, sendo a lei promulgada de forma imediata, violando o rito legislativo previsto na Seção VIII (art. 53 à 64) da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO os princípios da autotutela, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade inseridos no art. 37, I, da Constituição Federal e,

CONSIDERANDO a possibilidade que Administração Pública possui de anular ou revogar seus próprios atos com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF,

RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR o ato de convocação dos aprovados no Concurso Público regido pelos Editais de Nº 01/2023, relacionados no Edital de Convocação Nº 06/2024, de 19 de dezembro de 2024, bem como quaisquer atos de nomeação e termos de posse dele decorrente;

Art. 2º. Declarar nulo de pleno direito todos os atos que tenham sido praticados com fundamento na Lei Complementar nº 414/2023 em virtude da violação ao rito legislativo previsto na Lei Orgânica do Município;

Art. 3º. Integram este Decreto Municipal:

I - Parecer Comissão de Orçamento da Câmara Municipal de Paes Landim com Emenda Aditiva nº 001/2023 e Emenda Supressiva nº 001/2023;

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10

(Continua na página seguinte)



3 de 27



5 de 27

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

PARECER

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE: DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAES LANDIM - PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Trata-se de projeto cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, definida no Regimento Interno e Lei Orgânica.

O que pretende o projeto além de reajustar os salários dos servidores é aumentar o número de cargos existentes.

A ampliação dos aludidos cargos constitui equívoca formulação de política geral, cujos critérios a serem analisados são os orçamentários.

Importante destacar que a legislação eleitoral não estabelece vedação à criação de cargos efetivos no presente período.

Registre-se ainda, que a criação desses novos cargos implica aumento de despesa de caráter continuado, o que faz incidir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos artigos 16 e 17 exigem as seguintes medidas:

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dos subsequentes;
- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- Demonstração da origem dos recursos para o custeio.

Analisando as Emendas apresentadas ao projeto, a Comissão de Orçamento e Finanças, através de seu relator, emitiu Parecer FAVORÁVEL sobre a Proposta de Emenda Aditiva nº 0001/2023 e Emenda Supressiva nº 001/2023, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0001/2023.

Rua Alceu Ferreira, s/n, centro - Paes Landim - Piauí
CEP: 64.710-000 - CNPJ: 01.000.357/0001-32

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023

Excelentíssima Senhora Presidente,

Os Vereadores que a esta subscrevem, amparados no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, vêm, à presença de Vossa Excelência, propor a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2023:

Art. 1º Suprimem-se os artigos 12, §§ 1º e 2º, 23, 24, 25, §§ 1º e 2º, 26, 27, 28, 31 e 32, e os anexos III, IV e V, do Projeto de Lei Complementar nº 001/2023.

JUSTIFICATIVA À EMENDA

A presente emenda visa a suprimir os artigos 12, §§ 1º e 2º, 23, 24, 25, §§ 1º e 2º, 26, 27, 28, 31 e 32, e os anexos III, IV e V, do Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, haja vista as razões a seguir apontadas.

No pertinente à supressão dos arts. 12, § 1º e 2º, 23, 24, 25, §§ 1º e 2º, 26, 27 e 28, e dos anexos III, IV e V, esta se faz necessária em razão da ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro às contas do Município de Paes Landim, e, dessa forma, configura-se violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Quanto à supressão do art. 31, esta se dá pelo fato de que o referido dispositivo versa sobre revogação de Lei Municipal que já foi revogada. Desta forma, torna-se desnecessário o dispositivo neste Projeto de Lei.

Sobre o art. 32, também é necessária a sua supressão, tendo em vista que este abre margem para que o Poder Executivo Municipal concentre atribuições quanto à edição de atos normativos.

Rua Alceu Ferreira, s/n, centro - Paes Landim - Piauí
CEP: 64.710-000 - CNPJ: 01.000.357/0001-32

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



4 de 27



6 de 27

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

Em análise as Emendas em tela, verifica-se que os dispositivos os quais se busca suprimir do Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, por meio da Emenda Supressiva nº 001/2023, trata-se de dispositivos que não estão de acordo com o art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), haja vista que, por acarretarem aumento de despesa, devem ser precedidos de estudo de impacto orçamentário-financeiro, o qual não foi apresentado em anexo ao projeto em tela.

Portanto, este Relator considera a supressão veiculada pela referida emenda como necessária para proteção do erário municipal e, inclusive, dos próprios servidores públicos municipais. Pois, ao contrário, a manutenção destes dispositivos sem a apuração do valor a ser gasto, posto que ausente o estudo de impacto orçamentário-financeiro, ocasionará aumento de despesa sem o devido planejamento, que, por sua vez, poderá gerar desequilíbrio financeiro nas contas do Município de Paes Landim.

Em relação à Emenda Aditiva nº 001/2023, faz-se necessário por adequar esta Lei à Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023, do Ministério da Educação (MEC), a qual dispõe sobre a definição do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o exercício de 2023.

Por fim, o Parecer ao Projeto de Lei nº 001/2023 quanto ao aspecto técnico-legislativo, com as Emendas Supressiva nº 001/2023 e Emenda Aditiva 001/2023 apresentadas, concluindo pela sua regular tramitação, considerando ainda que os senhores vereadores possuem autonomia regimental quanto às alterações promovidas.

Este é o parecer.

Paes Landim-PI, 16 de março de 2023.

JORGE GEÓVANE RODRIGUES DIAS
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento Relator

Rua Alceu Ferreira, s/n, centro - Paes Landim - Piauí
CEP: 64.710-000 - CNPJ: 01.000.357/0001-32

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

Dito isto, torna-se indispensável a aprovação desta emenda, de forma que se espera a compreensão e apoio de todos os membros desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Paes Landim (PI), 14 de março de 2023.

Proposição de autoria dos seguintes membros do Poder Legislativo:

JOSE RAMALHO FERREIRA FILHO
Vereador - PT

EDVALDO CLAUDINO DE LIMA
Vereador - PT, Vice-Presidente

VIVIANA LAURENTE RODRIGUES MARQUES
Vereadora - PT

JOHANES FARIAS BRITO
Vereadora - MDB

APROVANDO
APROVANDO COM EMENDAS:
VOTOS A FAVOR
VOTOS CONTRA
VOTOS NULOS
ABSTENÇÕES
EM 16/03/2023
PP, Secretário

Rua Alceu Ferreira, s/n, centro - Paes Landim - Piauí
CEP: 64.710-000 - CNPJ: 01.000.357/0001-32

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10

(Continua na página seguinte)



11 de 27

Tribunal de Contas do Estado do Piauí | Gabinete Conselheiro Substituto Jackson Veras

§ 2º A Câmara deliberará sobre o veto, em um único turno de votação, dentro do prazo de trinta dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 3º Se o veto for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação, se for o caso.

§ 4º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para que promulgue a lei em quarenta e oito horas e, caso não ocorra, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 5º Exgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, excetuados os projetos sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e medidas provisórias.

§ 6º Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

§ 7º A manutenção do veto não restitui matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 9º O prazo previsto no § 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Assim, percebe-se que a Lei Orgânica do Município e o Regimento interno da Câmara Municipal também disciplinam a inércia na apreciação do veto, apontando como consequência a inclusão do veto na Ordem do Dia da sessão imediata, e o sobrestamento das demais proposições.

No caso específico, em análise, o prefeito na sua defesa, peça 18, fls. 05 e 06, informou que comunicou o veto à Câmara Municipal, por meio do WhatsApp, aplicativo que funciona como um serviço de mensagens instantâneas conectado à internet. Sustenta que a Lei foi devidamente sancionada e publicada pelo requerido, com as emendas e veto, no diário oficial do dia 10 de agosto de 2023, e que essa publicação aconteceu após esgotado o prazo de contestação pela Câmara de Vereadores.

Menciona, ainda, os exatos termos a seguir expostos: "no dia 18 de julho de 2023, o funcionário administrativo da prefeitura municipal de Paes Landim, Claudio Moraes,



RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



13 de 27

Tribunal de Contas do Estado do Piauí | Gabinete Conselheiro Substituto Jackson Veras

emenda parlamentar com aumento de despesa em matéria de lei privativa do chefe do executivo.

Assim, a DFCONTAS conclui que em razão da inconstitucionalidade nos tópicos acima demonstrados, há possibilidade de essa grégica Corte de Contas afastar, incidentalmente, a aplicação da Lei Complementar nº 414/2023, quando amparada em jurisprudência do STF existente sobre a matéria em pauta, como ocorre na espécie.

Da análise do MPC:

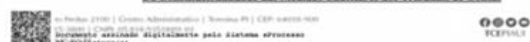
O Ministério Público de Contas acompanha, em sua integralidade o posicionamento da unidade técnica, bem como as recomendações ali contidas, quais sejam:

- Acólher a proposta de arguição de incidência de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 414/2023, retirando-lhe a capacidade de produzir efeitos no caso concreto, por afronta ao art. 66 da Constituição Federal, e ao art. 78 da Constituição Estadual, suscitando, por via de consequência, os atos praticados sob seu fundamento;
- Ao término da instrução, seja considerada procedente a representação, determinando-se ao Prefeito a adoção das providências necessárias para o fim de declarar nulos de pleno direito, os atos praticados que tenham por fundamento a Lei Complementar nº 414/2023, nos termos da fundamentação;
- Representar ao Procurador Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal sob exame, em face da Constituição do Estado;

5 - DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos acima aduzidos, faz-se necessária a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, requerida através da presente representação, determinando-se ao Prefeito a adoção das providências necessárias com o fim de que se abstenha de praticar atos que tenham por fundamento a Lei Complementar nº 414/2023, em especial admissões de pessoal da Resultante, nos termos da fundamentação, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos legislativos, assim como pela possibilidade de dano ao erário, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Da Constitucionalidade das Medidas Cautelares do Tribunal de Contas



RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



12 de 27

Tribunal de Contas do Estado do Piauí | Gabinete Conselheiro Substituto Jackson Veras

ao se dirigir à Câmara de Vereadores para entrega da lei, o veto e sua justificativa, este encontrou o prédio fechado, como de praxe, e, assim procedeu a notificação via WhatsApp e acerto pela presidente Câmara de Paes Landim e requerente, que tomou ciência de toda a situação."

Assim, desvanece-se que em razão da inércia do poder legislativo na apreciação dos vetos, o prefeito, ao invés de observar o devido trâmite processual legislativo, no âmbito da Câmara Municipal, com o sobrestamento das demais proposições naquela casa, até a votação final do veto, publica a lei complementar nº 414/2023, oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 001/2023 no diário oficial do dia 10 de agosto de 2023, ou seja, em ofensa aos ditames legais expostos alhures. Importa registrar ainda que a comunicação do veto, via WhatsApp, não tem previsão legal nas disposições que regem a matéria, como exposto acima. Registre-se que não se deu mediante ofício, em papel timbrado, com o devido protocolo de recebimento, como ocorreu nas comunicações anteriores, vide documento constante nas fls. 01 da peça 08.

Ademais, o argumento da defesa quanto à decisão do Conselho Nacional de Justiça referente à utilização das intimações por meios tecnológicos idôneos, com esteio na Lei nº 11.419/2006, regulamentada pela Resolução nº 185/2013, também do CNJ, como uma alternativa ao método tradicional de comunicação, não se apresenta como apta a viabilizar a comunicação, nesse particular, notadamente em razão da separação dos poderes, haja vista que referida Resolução dispõe sobre o processo judicial eletrônico no âmbito de poder judiciário.

Além disso, o documento contendo o print da tela juntada pela defesa, peça 18, fls. 06, não apresenta o conteúdo dos arquivos ali contidos. Portanto, referida situação, caracterizada na supressão da apreciação do veto pelo poder legislativo, representa ofensa ao regramento normativo sobre o processo legislativo à luz do art. 66 da Constituição da República/88, art. 78 da constituição do Estado do Piauí, art. 58 da Lei Orgânica do Município de Paes Landim, e art. 238 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paes Landim.

Cabe destacar, ainda, que a emenda aditiva n. 001/2023 ao Projeto de Lei Complementar n. 001/2023, concede reajuste de 14,95% aos professores e especialistas em educação da rede de ensino do município de Paes Landim, conforme consta nas fls. 02 da peça 08 deste processo. Com efeito, referida situação atrela a vedação prevista nos arts. 61, § 1º, II, a, c/c art. 63, I da CRFB/88, art. 75, §2º, II, a, §3º, I da Constituição do Estado do Piauí, e, art. 55, §2º, I, c/c art. 56, I da Lei Orgânica do Município de Paes Landim, por caracterizar



RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



14 de 27

Tribunal de Contas do Estado do Piauí | Gabinete Conselheiro Substituto Jackson Veras

Diante dos fatos elencados, o Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas tem legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1. Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugnar a administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 9º e 112, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, posuir legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3. A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4. Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegação a ordem. (Relatoria a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Frisa-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos administrativos. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria validade da deliberação final do ato, por ele, imediato, em ordem, a impedir que a eventual retardatária na apreciação do mérito da questão suscitada, culmine por afastar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar: consoante proclama autorizado magistério doutrinário (STENET SANCHES, Poder Cautelar geral do



RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



15 de 27

Tribunal de Contas
do Estado do PiauíGabinete Conselheiro Substituto
Jackson Veras

Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.38, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/33, item n. 1.021, 7ª Ed., 1997, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Padova, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JUNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os procedimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir eficácia ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal, a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial defesa ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos "que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais" (CELSO DE MELLO) "O poder cautelar é inerente à competência para decidir." (SÉRGIO LEVA FERRENCIE) "O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir." (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a "Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica" (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos débitos e dos respectivos créditos, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo o mesmo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou

no Páteo (2008) | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64710-000
Este documento foi assinado digitalmente pelo sistema eSignatures



RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



17 de 27

Tribunal de Contas
do Estado do PiauíGabinete Conselheiro Substituto
Jackson Veras

produzindo efeitos reais na administração municipal, resultando na realização da Tomada de Preços nº 002/2023 e do Concurso Público, bem como a emissão da Administração municipal realizar nomeações e face a tais atos administrativos.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo restado configurado a fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

- ADOÇÃO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA para DETERMINAR que o Prefeito Municipal de Pães Landim se abstenha de efetuar nomeações referentes ao Concurso Público que tenha como fundamento a Lei Complementar nº 414/2013, nos termos da fundamentação, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos processos legislativos, assim como pela possibilidade de danos ao erário, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- DETERMINAR que, seja realizada a intimação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI da gestora da Prefeitura Municipal de Pães Landim-PI, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;
- Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 14 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

no Páteo (2008) | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64710-000
Este documento foi assinado digitalmente pelo sistema eSignatures



RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



16 de 27

Tribunal de Contas
do Estado do PiauíGabinete Conselheiro Substituto
Jackson Veras

do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse comum para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Inadotivamente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

Do "Fumus Boni Juris" e "Periculum in mora":

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* ("fumaça do bom direito", significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudicamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, considerando que a análise técnica da DFCONTAS indicou a presença de vícios graves no processo legislativo que culminou na promulgação da LC nº 414/2023, opinando, inclusive pela instauração de incidente de inconstitucionalidade retirando-lhe a capacidade de produzir efeitos no caso concreto, por afronta ao art. 66 da Constituição Federal, e ao art. 78 da Constituição Estadual, sustando, por via de consequência, os atos praticados sob seu fundamento, portanto, presente o requisito do *fumus boni juris*.

Verifica-se presente o *periculum in mora* pelo fato de tal legislação já estar

no Páteo (2008) | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64710-000
Este documento foi assinado digitalmente pelo sistema eSignatures



RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



18 de 27

Tribunal de Contas
do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 40 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
207.***-3-91	JACKSON NOBRE VERAS	14/10/2024 12:38:48

Protocolo: 016700/2023
Código de verificação: 9FA37147-CAB-42FB-BAEC-1A68FF3EB40
Portal de validação: <https://homologacao.tce.pi.gov.br/legisacao-e-dev/validar/sidocumento>



A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qCode ou código de verificação acima. Gerado em 28/10/2024 16:13

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10

(Continua na página seguinte)



III – Decisão Monocrática nº 329/2024 – GLM, decorrente do processo nº TC/015084/2024 proferida em 20 de dezembro de 2024 e que tramita junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí:



Tribunal de Contas
do Estado do Piauí

GABINETE DE CONSELHEIRA
Consel. Lillian Martins

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: TC/015084/2024

Assunto: Denúncia c/c medida cautelar *inadulta altera pars*.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paes Landim

Denunciante: José Gilvan Rodrigues Dias

Denunciado: Thalles Moura Fê Marques (Prefeito)

Procurador: Flávio Valente Ramos Neto

Relatora: Cons.ª Lillian de Almeida Velloso Nunes Martins

Decisão Monocrática nº 329/2024 - GLM

I-RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar *inadulta altera pars*, requerida pelo Sr. José Gilvan Rodrigues Dias, Coordenador da Equipe de Transição do Município de Paes Landim, em desfavor do atual Prefeito Municipal, Sr. Thalles Moura Fê Marques, por meio da qual relata irregularidade na publicação de Edital de convocação dos candidatos aprovados nº06/2024.

O Denunciante informa que na data de 19 de dezembro de 2024 foi publicado pela Prefeitura Municipal o Edital de Convocação nº 06/2024 dos aprovados no Edital nº 01/2023, descumprindo a vedação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal de aumentar despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato.

Após final solicitou a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INADULTA ALTERA PARS, para:

- a) o recebimento da Denúncia;
- b) a concessão da Medida Cautelar, *inadulta altera pars*, DETERMINANDO que a Prefeitura de Paes Landim SUSPENDA de imediato os efeitos do Edital de Convocação nº 06/2024, publicado em 19/12/2024;
- c) a citação do Sr. Thalles Moura Fê Marques, Prefeito Municipal de Paes Landim-PI, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, querendo, apresente a sua defesa, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11, sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09;



Processo: 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64010-000
Lillian de Almeida Velloso Nunes Martins
Relatora
06/06/2024



RUA PIAUI Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM – PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



Tribunal de Contas
do Estado do Piauí

GABINETE DE CONSELHEIRA
Consel. Lillian Martins



Considerando ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê no seu art. 21 a proibição de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, para não acarretar parcelas a serem pagas em período posterior ao final do mandato.

Art. 21. É nulo de pleno direito: II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

Considerando também o julgamento da Consulta TC008378/2024 nesta Corte de Contas que através do Acórdão nº 213/2024 previu alguns requisitos para possibilitar a nomeação de servidores nos 180 dias do final do mandato, os quais não foram demonstrados no presente caso, conforme segue:

- “Diante de qualquer nova despesa nos 180 dias que antecedem o encerramento do seu mandato e que possa impactar aumento dos gastos com pessoal, o gestor deve, antecipadamente, levar a efeito os seguintes procedimentos:
4.1) Estudo revelando qual percentual da despesa do pessoal comparativamente ao mês que precede os 180 dias anteriores ao término do mandato do titular ou chefe de Poder ou Órgão referido no artigo 20, da LRF, e que os níveis apurados nesta época não sofreram crescimento frente ao novo gasto;
4.2) Existência de previsão orçamentária (Artigo 16, LRF) para a despesa;
4.3) Análise do impacto orçamentário e financeiro (Artigo 16, inciso I, artigo 17, parágrafo 1º, LRF) provocado pela despesa;
4.4) Estudo de impacto sobre o orçamento e quanto à disponibilidade de caixa para o pagamento de todas as despesas (artigo 16, inciso I, LRF) adotadas;
4.5) Estudo de conformação ao limite prudencial da despesa do pessoal (artigo 22, parágrafo único, LRF);
4.6) Declaração do ordenador da despesa atestando que a nova despesa tem dotação e numerário e, mais, está conforme o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 16, inciso II, LRF);
4.7) Compreensão de que a despesa criada ou aumentada não afeta os metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (artigo 17, parágrafo 2º, LRF).”

É por fim, considerando a necessidade de respeitar as decisões desta Corte de Contas evitando decisões conflitantes, em respeito à Decisão nº 267/2024 prevista no TC



Processo: 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64010-000
Lillian de Almeida Velloso Nunes Martins
Relatora
06/06/2024



RUA PIAUI Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM – PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



Tribunal de Contas
do Estado do Piauí

GABINETE DE CONSELHEIRA
Consel. Lillian Martins



d) no mérito, a procedência da denúncia, com a aplicação de multa ao gestor, a teor do prescrito no art. 79 da Lei 5.888/09 e/c art. 206 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

e) o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que entender cabíveis.

Da Admissibilidade.

Em juízo de pré-julgação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PI.

2 – Dos Requisitos para a Concessão de Medida Cautelar

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizador conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“[...] o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, rapõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providências cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineffectia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante



Processo: 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64010-000
Lillian de Almeida Velloso Nunes Martins
Relatora
06/06/2024



RUA PIAUI Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM – PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



Tribunal de Contas
do Estado do Piauí

GABINETE DE CONSELHEIRA
Consel. Lillian Martins



010760/2023), que constatou irregularidades na Lei Complementar nº 414/2013 do Município de Paes Landim.

Considerando que a referida decisão determinou que o Prefeito se abstinhasse de efetuar nomeações com base nesta lei, e o Edital de Convocação era em questão teve seus cargos criados pela referida lei.

Verifica-se assim, a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão de medida cautelar “*inadulta altera pars*”, visto que diante do material probatório apresentado na presente, está patente a verossimilhança do direito alegado, haja vista que a convocação dos candidatos foi realizada no período que há vedação do aumento de despesa com pessoal e não há a demonstração dos requisitos contidos na decisão Acórdão nº 213/2024, DECIDO:

- a) Conhecimento da presente Denúncia c/c cautelar, tendo em vista o cumprimento dos requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, conforme aduz o art. 226-A, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado;
- b) Pela CONCESSÃO de medida cautelar, suspendendo os efeitos do Edital de Convocação nº 06/2024, publicado em 19/12/2024;
- c) Que seja realizada a IMEDIATA identificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI a Prefeitura Municipal de Paes Landim, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;
- d) Encaminhamento-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação;
- e) Encaminhamento à Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação do Sr. Thalles Moura Fê Marques- Prefeito, para que apresente intimação sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

Caso haja a impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Cons.ª Lillian de Almeida Velloso Nunes Martins, em 20 de dezembro de 2024.

Lillian de Almeida Velloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Processo: 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64010-000
Lillian de Almeida Velloso Nunes Martins
Relatora
06/06/2024



RUA PIAUI Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM – PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10

(Continua na página seguinte)



23 de 27



25 de 27

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 7 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
07.***-**-3-49	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS	20/12/2024 09:49:17

Protocolo: 015084/2024

Código de verificação: T407C0D7-9536-4A84-BF42-8F9096A9CAF8

Portal de validação: <https://homologacao.tce-pi.gov.br/reprocesso-e-dev/validador/documento>

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do q-Code ou código de verificação acima. Gerado em 02/01/2025 10:28

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



- Ite à capacidade de produzir efeitos no caso concreto, por afronta ao art. 66 da Constituição Federal, e ao art. 78 da Constituição Estadual, sustentando, por via de consequência, os atos praticados sob seu fundamento;
- 4.2. Determinar, ao término da instrução, seja considerada procedente a representação, ao Prefeito a adoção das providências necessárias para o fim de declarar nulos de pleno direito, os atos praticados que tenham por fundamento a Lei Complementar nº 414/2023, nos termos da fundamentação;
- 4.3. Determinar Representação ao Procurador Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal sob exame, em face da Constituição do Estado.

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidência); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de dezembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Jean Carlos Andrade Soares
Secretário da Primeira Câmara



Processo TCE/PI/2024.0023

Primeira Câmara - Sessão de julgamento nº 23 de 17/12/2024

22

Documento assinado digitalmente pelo sistema eletrônico
01 assinatura(s)

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



24 de 27



26 de 27

IV – Decisão nº 421/2024 da Primeira Câmara do TCE-PI, decorrente do processo nº TC/010760/2023, proferida em 17 de dezembro de 2024:

SECRETARIA DAS SESSÕES
Secretaria da Primeira Câmara

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 23 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

DECISÃO Nº 421/2024 TC/010760/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: supostas irregularidades relacionadas ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2023, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos especializados para realização de concurso público para provimento de vaga no quadro efetivo do Município de Paes Landim-PI. Representante(s): Thalles Moura Fé Marques – Prefeito Municipal. Advogado(s): (s): Representante(s): Rejane Machado Souza Chaves (OAB/PI nº 8.073) – (Procuração: fl. 1 da peça 17.2); e Thiago Mendes de Almeida Férrer (OAB/PI nº 5.671) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 1 da peça 53.1). Representante(s): Vereadora Teliane Moraes e Silva – Presidente da Câmara Municipal de Paes Landim-PI. Advogado(s): (s): Representante(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Vereadora Teliane Moraes e Silva/Presidente da Câmara Municipal de Paes Landim-PI – fl. 1 da peça 11). Relator(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4 (peça 24), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Contas e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a Decisão Monocrática nº 26/2024-CPV (peça 40), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 52), nos seguintes termos:

1. **PROCEDÊNCIA** da presente Representação;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 2.000 UFR-PI ao Sr. Thalles Moura Fé Marques, Prefeito do Município de Paes Landim-PI, com fundamento no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/2009;
3. **MANUTENÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR**, reiterando a determinação para que o Prefeito Municipal de Paes Landim-PI, Sr. Thalles Moura Fé Marques, se abstenha de efetuar nomeações referentes ao Concurso Público que tenha como fundamento a Lei Complementar nº 414/2023, nos termos da fundamentação, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos processos legislativos, assim como pela possibilidade de danos ao erário, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas;
4. **Emissão de DETERMINAÇÃO** ao Prefeito municipal, sugerida pela Divisão Técnica (fls. 12/13 da peça 23), conforme segue:
 - 4.1. Determinar o acolhimento de proposta de aquisição de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 414/2023, restando-



Processo TCE/PI/2024.0023 Primeira Câmara - Sessão de julgamento nº 23 de 17/12/2024 22

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 55 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
41.***-**-3-72	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	30/12/2024 09:12:52

Protocolo: 010760/2023

Código de verificação: 04BB35A3-6C80-4F48-A165-5E162209CA73

Portal de validação: <https://homologacao.tce-pi.gov.br/reprocesso-e-dev/validador/documento>

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do q-Code ou código de verificação acima. Gerado em 02/01/2025 10:34

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10

(Continua na página seguinte)



27 de 27



ID: D2CC4C65B57C4

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito do Município de Paes Landim/PI, 02 de janeiro de 2025.

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10

ID: 2C6A0D1F229C4



DECRETO Nº 15/2025, de 02 de janeiro de 2025

**INSTITUI EXPEDIENTE INTERNO EM
TODOS OS ÓRGÃOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL DE PAES LANDIM - PI.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAES LANDIM, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica vigente,

CONSIDERANDO a necessidade em adequar e organizar a Administração Municipal para o ano de 2025, tendo em vista o período de transição e com o objetivo de dar bom andamento e funcionamento aos serviços públicos municipais.

Art. 1º. Fica decretado entre os dias 02 de janeiro de 2025 e 08 de janeiro de 2025 expediente interno em todos os órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 2º. O expediente interno será das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min durante o prazo fixado no artigo anterior.

Art. 4º. Durante o período determinado não haverá atendimento ao público, ressalvadas situações de urgência e emergência.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Paes Landim/PI, 02 de janeiro de 2025.

 Documento assinado digitalmente
FRANCINALDO MORAES BEZERRA
Data: 02/01/2025 14:04:29-0300
Verifique em: https://validar.jf.gov.br

Francinaldo Moraes Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10

DECRETO Nº 07/2025, DE 01 DE JANEIRO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Paes Landim, o Sr. Francinaldo Moraes Bezerra, no uso de suas atribuições legais, conforme o Artigo 74, Inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º. – Nomear o senhor Jorge Geovane Rodrigues Dias, CPF: 759.393.203-68, para o cargo de Secretário Municipal de Educação e Cultura de Paes Landim.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Paes Landim/PI, 01 de janeiro de 2025.

Publique-se


Francinaldo Moraes Bezerra
Prefeito Municipal

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO - CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10

ID: 847AA65DEAA64



DECRETO Nº 001/2025, de 01 de Janeiro de 2025

Exonera todos os servidores ocupantes de cargos comissionados, rescinde os contratos de servidores contratados por excepcional interesse público e determina o retorno do servidor em desvio de função ao seu cargo de origem.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAES LANDIM, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 74 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Exonera todos os servidores ocupantes de cargos comissionados da administração, direta e indireta do Município de Paes Landim/PI.

Art. 2º. Rescinde os contratos de servidores contratados por excepcional interesse público da administração direta e indireta.

Art. 3º. O servidor público municipal efetivo que estiver em desvio de função terá o prazo de 05 dias para retornar a sua função do seu cargo de origem para o qual foi selecionado em concurso público.

Art. 4º. O servidor municipal que não estiver prestando serviço, estiver de atestado médico deverá comparecer ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 05 dias, sob pena de corte de ponto e instauração do competente Processo Administrativo para apuração do abandono do cargo público.

Art. 5º. Será adotada frequência diária para os servidores na repartição onde estão lotados.

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Paes Landim/PI, 01 de janeiro de 2025.

Publique-se


Francinaldo Moraes Bezerra
Prefeito Municipal

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10